

# O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL DIANTE DA DESJUDICIALIZAÇÃO BASEADA NA LEI 11.441/2007.

EXTRAJUDICIAL INVENTORY IN THE FACE OF DE-JUDICIALIZATION BASED ON LAW 11.441/2007.

INVENTARIO EXTRAJUDICIAL FRENTE A LA DESJUDICIALIZACIÓN BASADA EN LA LEY  
11.441/2007.

João Vitor Gentil Santos Rosa <sup>1</sup>

Patrícia Fernanda Soares Ximenes<sup>2</sup>

Marlon Jersen Lima dos Santos<sup>3</sup>

## DESCRIPTORS

Inheritance Law.  
Extrajudicial  
Inventory. Law n.  
11.441/2007.

## DESCRITORES

Direito das Sucessões.  
Inventário  
Extrajudicial. Lei n.  
11.441/2007.

## DESCRIPTORES

Derecho de Sucesiones.  
Inventario Extrajudicial.  
Ley n° 11.441/2007.

## ABSTRACT:

**Introduction:** Death is the only absolute truth that everyone has for themselves from the consequences that will be left by it. That said, emphasis is placed on the recurrence of negligence and the naturalness of people not worrying about what will happen to their assets after death. Therefore, it is common for an uproar to be created among the heirs, since when talking about the probate process through the judicial process, knowledge about the process and a lot of patience is necessary, due to the great demands that appear every day in the judicial environment. **Objective:** To analyze the implication of dejudicialization in the inventory process, and how the law 11.441/2007 helped in the flexibility of the right of the heirs. **Methods:** This is a qualitative, bibliographical and documental research, having, among other sources: academic-doctrinal books; in addition to articles and videos extracted from the Internet; allied to Brazilian legislation. **Results:** Succession means the act by which one person takes the place of the other, replacing him in the ownership of certain assets. Thus, it began to happen not necessarily due to the cause of death, but could also be due to the inter-vivo act. **Conclusion:** The conflict that is established between the heirs makes the progress of the process even more difficult, culminating in the delay in sharing the assets of the deceased and, consequently, in the impossibility of the successors to enjoy the inheritance, the extrajudicial inventory is a great example of dejudicialization, as it is a form of inventory created to facilitate the transmission of the inheritance, as well as to withdraw from the judiciary processes that can be resolved consensually.

## RESUMO:

**Introdução:** A morte é a única verdade absoluta a qual todos têm para si, porém, há de se dizer que muitas pessoas não se previnem das consequências que serão deixadas por ela. Dito isso, enfatiza-se a recorrência do desleixo e naturalidade das pessoas de não se preocuparem com o que acontecerá com seu patrimônio, após o falecimento. Portanto, é comum que se crie um alvoroço entre os herdeiros, já que quando se fala sobre o processo de inventário por via judicial, é necessário conhecimento sobre o processo e bastante paciência, devido às grandes demandas que aparecem todos os dias no meio judicial. **Objetivo:** Analisar a implicação da desjudicialização diante o processo de inventário, e como a Lei n. 11.441/2007 ajudou na flexibilidade do direito dos herdeiros. **Métodos:** Trata-se de uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, possuindo, dentre outras fontes: livros acadêmico-doutrinários; além de artigos e vídeos extraídos da Internet; aliados à legislação brasileira. **Resultados:** A sucessão significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar da outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. Assim, ela passou a acontecer não necessariamente por conta de causa mortis, mas podendo ser também pelo ato inter vivos. **Conclusão:** O conflito que se estabelece entre os herdeiros dificulta ainda mais o andamento do processo, culminando na demora da partilha dos bens do de cujus e, conseqüentemente, na impossibilidade de os sucessores usufruírem da herança, o inventário extrajudicial é um grande exemplo de desjudicialização, pois trata-se de uma forma de inventário criada para facilitar a transmissão da herança, bem como retirar do judiciário processos que podem ser resolvidos consensualmente.

## RESUMEN:

La muerte es la única verdad absoluta que cada uno tiene para sí, pero hay que decir que muchas personas no previenen las consecuencias que les dejará. Dicho esto, hay que destacar la recurrencia de la dejadez y la naturalidad con la que las personas no se preocupan por lo que ocurrirá con su patrimonio tras su fallecimiento. Por lo tanto, es común que se genere un revuelo entre los herederos, ya que cuando se trata del proceso sucesorio por vía judicial, se requieren conocimientos sobre el proceso y mucha paciencia, debido a las grandes exigencias que se presentan día a día en el ámbito judicial. **Objetivo:** Analizar las implicaciones de la desjudicialización en el proceso sucesorio, y cómo la Ley 11.441/2007 ha contribuido a flexibilizar los derechos de los herederos. **Método:** Se trata de un estudio cualitativo, bibliográfico y documental, utilizando, entre otras fuentes: libros académicos y doctrinales; así como artículos y vídeos extraídos de Internet; junto con la legislación brasileña. **Resultados:** Se entiende por sucesión el acto por el cual una persona ocupa el lugar de otra, sustituyéndola en la titularidad de determinados bienes. En consecuencia, la sucesión no es necesariamente el resultado de una causa mortis, sino que también puede ser el resultado de un acto inter vivos. **Conclusión:** El conflicto que surge entre los herederos dificulta aún más el proceso, culminando en un retraso en el reparto de los bienes del fallecido y, en consecuencia, en la imposibilidad de los sucesores de disfrutar de la herencia. El inventario extrajudicial es un gran ejemplo de desjudicialización, ya que es una forma de inventario creada para facilitar la transmisión de la herencia, además de sustraer de la vía judicial procesos que pueden resolverse de forma consensuada.

<sup>1</sup> Graduado no curso de Bacharelado em Direito- Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão, Caxias/MA, Brasil. E-mail: joaovitorgentil@gmail.com

<sup>2</sup> Professora do Curso de Bacharelado em Direito do UniFacema. E-mail: patriciafximenes@hotmail.com

<sup>3</sup> Especialista em Direito Processual Civil (UCAM), Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão - Campus Caxias, Maranhão Brasil, E-mail: marlonjersen@outlook.com

## 1. INTRODUÇÃO/CONSIDERAÇÕES INICIAIS



Mesmo com o avanço com os processos de conciliação, mesmo com os demais incentivos jurídicos de pacificação a litigiosidade continua em uma crescente elevada. Assim, nos últimos tempos, a sociedade se familiarizou a recorrer aos tribunais em busca da prestação jurisdicional, por presumir que o Judiciário é a única forma de acesso à justiça, nomeada por alguns de “cultura do litígio” que resultou a crise do poder judiciário, que hoje encontra-se abarrotado de processos, tornando cada vez mais moroso e ineficiente.

A desjudicialização surgiu como um instrumento habilitado para a redução do volume de processos, no intuito de descongestionar o Poder Judiciário e auxiliá-lo. A Lei n. 11.441/07 é fruto de um intenso movimento legislativo de “evolução jurídica” que contempla os procedimentos de inventários e partilhas amigáveis extrajudiciais, mediante vias administrativas, a qual, também foram acolhidas pelo Código de Processo Civil de 2015, e os artigos 610 e 611. Demonstrando a necessidade de um meio a qual era necessário.

Com esse estudo, pretende-se analisar a implicação da desjudicialização diante o processo de inventário, e como a Lei n. 11.441/2007 ajudou na flexibilidade do direito dos herdeiros. Além de, analisar as características e como se realiza o inventário por vias administrativas; abordar os benefícios que o inventário extrajudicial proporciona na tutela dos

direitos e avaliar a propagação da atuação administrativa por meio dos tabelionatos, referente à Lei n. 11.441/2007.

É importante que se entenda que a opção de buscar o inventário por via judicial, pode sintetizar um processo que iria durar dias ou meses, ou até mesmo anos, diferente do inventário extrajudicial que conta com a celeridade do processo trazendo como principal vantagem, a questão econômica como um cerne diante na busca por algo mais propenso ao bolso.

Analisando os dados trazidos pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos (CENSEC/2019), desde a inovação proposta através da Lei n. 11.441/07, ocorreram mais de 1.081.422 inventários extrajudiciais. Isso demonstra que as pessoas estão optando cada vez mais pela via administrativa (QUEIROZ; SILVA, 2020).

Mesmo tendo o objetivo de promover a desjudicialização do processo de inventário e atender as necessidades dos demais, ainda é recorrente a dificuldade da atualidade no enfrentamento desses novos desafios. Vale aqui ressaltar que quando se refere ao judiciário, os herdeiros irão obter profissionais do Direito totalmente competentes para proceder com suas causas. Quando parte para personagem do advogado é imprimido o mesmo nível de dificuldade. Contudo, há de se moldar que os tabelionatos de notas também estão prontamente aptos a resolver as questões a eles requisitadas.

O meio extrajudicial, deverá ser um conhecimento adquirido, a qual os herdeiros possam optar se querem um meio mais rápido ou se preferem estabelecer somente diante das vias judiciais, em que, também, existirá um êxito satisfatório e justo. Assim, dentre

todos os conhecimentos das vias, cabe aos sucessores buscarem adentrar em um acordo em busca da medida que assim quiserem suplicar. Vale ressaltar que, com a inspeção dos assuntos aqui levantados, afloram algumas pautas: as pessoas de fato acreditam em uma celeridade fora do meio judicial? É realmente possível obter certas vantagens diante do inventário e partilha extrajudicial? Seria o meio administrativo o mais apto a resolver questões sucessórias, comparado a via jurisdicional?

## 2. METODOLOGIA

Para que se concretize o desenvolvimento do presente estudo, foi necessário um levantamento bibliográfico e leituras referentes aos temas relacionados à pesquisa: Direito das Sucessões, Inventário, Inventário Extrajudicial e Lei n. 11.441/2007.

No intuito de conhecer a desjudicialização baseada na Lei n. 11.441/2007, referente ao Inventário Extrajudicial, deu-se um enfoque especial às normas estabelecidas na nova formalidade de partilha de bens e benefícios que a ela integram. Para se obter uma maior celeridade processual, a Constituição Federal de 1988, cita no art. 5º, inciso LXXVIII, o direito que todos os cidadãos têm sobre um processo com duração razoável e dos meios que possam garantir essa rapidez. Algo que é introduzido na partilha perante a via administrativa.

A partir do ano de 2007, se inicia o recorte temporal desta pesquisa,

entretanto, não pode ser tomado como uma cristalização do período da pesquisa. Assim sendo, quando necessário, foram realizados recuos e avanços temporais, para o desenvolvimento do trabalho e do estudo de como a possibilidade de outras vias podem ser de tamanha ajuda na busca de facilitar a realização do inventário.

Tratou-se de uma abordagem ampla sobre o tema do Inventário Extrajudicial diante da desjudicialização baseada na Lei n. 11.441/2007, com enfoque especial nos benefícios que ali se encontram, demonstrando a importância de não se prender a uma única forma de resolver o processo de partilha, trazendo diversos questionamentos de acordo com a maneira que a lei se enquadra no nosso âmbito jurídico. Foram abordados: livros acadêmico-doutrinários, artigos, legislação brasileira e pesquisas referentes ao inventário extrajudicial.

## 3. RESULTADOS

Para que haja um entendimento melhor acerca do assunto estudado é necessário que se entenda a origem da sucessão. Esta surgiu de maneira religiosa, onde a família tinha como chefe o varão mais velho, o de cujus. A sucessão nesse momento tinha o intuito de manter toda herança dentro do mesmo grupo, não deixando que o patrimônio se dividisse, pois assim, a família continuaria forte e poderosa. Ressalta-se que as mulheres nesse período tinham tratamento diferenciado em relação aos homens, isso porque, não cabia a elas herdar qualquer tipo de herança, nem mesmo a de seus pais.

Atualmente, a sucessão significa o ato

pelo qual uma pessoa assume o lugar da outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. Assim, ela passou a acontecer não necessariamente por conta de causa mortis, mas podendo ser também pelo ato inter vivos.

A alteração do Código Processual Civil (CPC), dos artigos 982 e 983 por meio da Lei n. 11.144/2007, criada em 4 de janeiro de 2007, possibilitou a criação do Inventário Extrajudicial, viabilizando a elaboração de inventário por escritura pública. Através dessa Lei, os herdeiros legítimos passam a ter a possibilidade de regulamentar os bens deixados pelos de cujus, solicitando a apuração por sucessão (CARNEIRO, 2019).

No entanto, é de suma importância que se tenha conhecimento do que se trata o inventário. O termo é derivado do latim *inventarium*, de *invenire*, significando agenciar, diligenciar, promover, achar, encontrar e enumerar. No sentido amplo, significa o processo ou a série de atos praticados com o objetivo de apurar a situação econômica de uma pessoa ou instituição, relacionando os bens e direitos, de um lado, e as obrigações ou encargos do outro (DINIZ, 2020).

Em outras palavras, o inventário é o relacionamento de bens ou de valores pertencentes a uma pessoa, ou existentes em determinado lugar, anotados e arrolados com os respectivos preços sabidos ou estimados, tratando-se de um mero arrolamento de bens. No direito das sucessões, é entendido como a ação especial intentada para que se arrecadem todos os bens e direitos do falecido,

encontrados em seu poder quando de sua morte ou de terceiros, formando-se o balanço com as obrigações e encargos, a fim de serem apurados os resultados que irão ser objetos da partilha, bem como reconhecer a qualidade dos herdeiros.

A criação da Lei n. 11.441/07 a tramitação desse tipo de processo ficou mais fácil, haja vista, que foi tirado um pouco do peso do Poder Judiciário, já que a via administrativa não é mais necessária a sua participação. Destaca-se que quando as partes maiores e capazes, não possuem qualquer divergência entre elas, é permitido a partilha e o inventário por meio de Escritura Pública orquestrada pelo Tabelião independente de homologação judicial (CARNEIRO, 2019).

Os doutrinadores relatam o reconhecimento da capacidade e importância da Lei n. 11.441/07 diante da competência judicial, através da homologação dos processos referentes ao inventário e partilha, além da responsabilidade colocada aos tabeliães que começaram a exercer o “papel de juiz”, colocando em prática o direito dentre imparcialidade e igualdade, seguindo os meios corretos.

Em se tratando da competência na atividade notarial, a Lei 8.935/94 esclarece em seu artigo 7º, que os “tabeliães de notas compete com exclusividade: I - lavrar escrituras e procurações, públicas; II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; III - lavrar atas notariais; IV - reconhecer firmas; e V - autenticar cópias”. Já o artigo 8º, informa que “é livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio” (DINIZ, 2020).

Observa-se que é notório os deveres

prestados ao Estado pelos tabeliões, onde são diversas as suas competências, demonstrando o quão devem estar qualificados e preparados para exercer suas atividades. Assim, o inventário extrajudicial poderá ser realizado em qualquer lugar dentro do território nacional, fazendo com que os herdeiros tenham liberdade para escolher.

A desjudicialização remete a escolha que as partes podem fazer para solucionar seus conflitos sem precisar do âmbito judicial. Esse procedimento pode acontecer desde que as partes envolvidas demonstrem ser juridicamente capazes e com seus plenos direitos, no intuito de resolver o trâmite que existe na esfera judicial. Frisa-se que o deslocamento dessas atividades judiciais, acaba abrangendo a competência que era exclusiva, para os meios extrajudiciais, nos quais irão se realizar os procedimentos administrativos dentre suas atividades (GARCIA, 2020).

Em busca de agilidade e de desatolar o Poder Judiciário, a desjudicialização busca simplificar as ações sem litígios e propiciar aos juízes o desafogamento dos diversos processos. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Lei n. 11.441/07, e a Regulamentação n. 35 de 2007, resolveu acabar as questões burocráticas que não mencionam divergências entre as partes, com todos os seus requisitos devidamente apresentados, desfrutando de um inventário célere, breve e sem muitos custos (DINIZ, 2020).

Isso porque a sociedade exige e os legisladores buscam que os atos jurisdicionais sejam executados de forma

célere e eficiente, razão pela qual justifica-se a inovação legal da execução de inventário fora da esfera judicial quando ausente de conflito entre as partes e cumpridos os requisitos.

A partir do surgimento do Inventário Extrajudicial, se tornou algo totalmente benéfico para o meio social, devido às opções de fácil acesso e menos onerosas aos herdeiros, onde dentre o mesmo intervalo de tempo ocasionou um impacto grande na via judicial, demonstrando que a procura maior pertence à esfera administrativa quando se fala de inventário (MELO, 2020).

É nítido as diversas vantagens que o Inventário Extrajudicial traz para as partes, como praticidade, rapidez e beneficência. Ele também se obtém de todos os quesitos legais que denotam, além de menos gastos que seriam necessários no processo de inventário por via judicial.

#### 4. DISCUSSÃO



Em 2007, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução n. 35/2007 disciplinou a Lei n. 11.441/2007, prevendo em seu artigo segundo, *ipsis litteris*, onde “é facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial”.

Sobre o tema é obrigatória a participação de advogado, que pode ser apenas um para representar todos os herdeiros ou mais de um, podendo cada herdeiro constituir o seu. Diniz (2020) informa que mesmo o inventário sendo iniciado no âmbito judicial é possível a conversão deste para via administrativa e/ou

extrajudicial.

Acentua-se, que o artigo primeiro da Lei em discussão, deixou livre a escolha do Tabelião de Notas, para procederem ao inventário extrajudicial, observadas apenas as regras para o recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCMD) que aqui configura como um tributo estadual devido por toda pessoa física ou jurídica que recebe bens ou direitos não onerosos. E, como visto, uma das formas de transmissão é a sucessão patrimonial causa mortis.

A desjudicialização, como já explicado anteriormente, veio promover a celeridade e simplicidade às demandas que não envolvam litígio, contribuindo para a redução de ações no Poder Judiciário, que se encontra sobrecarregado de processos, dificultando com que as decisões sejam prolatadas com presteza. Na busca de encontrar soluções eficazes, surgiu a desjudicialização no Brasil.

Por meio dela, surgiram leis que favorecem a composição amigável de situações sociais por meio dos serviços notariais. De acordo com a pesquisa de Diniz (2020), atualmente o mundo jurídico é composto de entendimentos por vezes distintos, ao passo que as serventias extrajudiciais tem ao seu alcance a possibilidade de prever litígios, concretizar os atos e negócios, evitando com que as partes necessitem recorrer ao judiciário, e por vezes aguardar muito tempo por uma resposta a seu caso concreto.

Ainda segundo a autora, os serviços notariais e registrais são essenciais à vida

dos cidadãos, formalizam vontades, além da busca de promoção da segurança jurídica ao ato. As serventias extrajudiciais vêm auxiliando o judiciário, mas, sobretudo, beneficiando seus usuários, pela possibilidade de poderem resolver seus atos e negócios extrajudicialmente, privilegiando a agilidade e a simplicidade em seus procedimentos, por serem menos burocráticos.

Em complemento, Santos e Reis (2019) falam que a desjudicialização está comumente ligada à possibilidade de facultar aos cidadãos a comporem eventuais conflitos fora da esfera judicial. Discutir essas questões é de suma importância, em razão da crise em que se encontra a justiça, caracterizada principalmente pela inacessibilidade, lentidão e custo, sendo um dos pontos para levar a frente a busca pela conciliação extrajudicial, por uma racionalização e melhor distributividade da justiça.

Para Mattos (2018) a desjudicialização não busca somente a resolução de alguns procedimentos autorizados pela legislação, seu principal objetivo é a celeridade na resolução das demandas, lembrando que, com a realização de alguns procedimentos na esfera extrajudicial, o Poder Judiciário terá mais tempo para analisar os procedimentos que realmente necessitem análise.

É importante salientar que a desjudicialização não tem o objetivo de excluir o Poder Judiciário nas resoluções das lides, mas sim, oferecer à população formas alternativas para resoluções de problemas, buscando primordialmente a celeridade na resolução e a efetividade da decisão extrajudicial. Assim, para regularizar o procedimento de inventário em Tabelionato de Notas, foi criada a Lei n. 11.441/2007, que

garante que a partilha tenha o mesmo efeito que a partilha realizada via judicial.

A solução de conflitos consensual conforme explicação de Gonçalves (2020) é um fim buscado pelo próprio Código de Processo Civil, principalmente pela atuação das serventias extrajudiciais, vistas não apenas como o desenvolvimento seguro das relações jurídicas, mas como o instrumento mais célere e eficiente para a justiça em sua totalidade. Deve ser destacado a importância da resolução de conflitos de forma consensual para evitar a judicialização desnecessária.

Em se tratando de celeridade, está é um direito fundamental na prestação judicial e administrativa, tendo, a partir de 2004, ser expresso no art. 5º, LXXVIII, por inteligência da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, onde assevera que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (DINIZ, 2020).

O CNJ publica todos os anos relatórios acerca da atividade jurisdicional brasileira, através do “Justiça em Números”, podendo a população brasileira ter acesso aos números corretos de processos ajuizados e sentenciados. Nesse relatório contém os números correspondentes ao último ano, onde são demonstrados gráficos comparativos dos dados.

Assim, foi trago ao presente estudo, dados entre os anos de 2009 a 2017, onde é possível observar que o ano de 2016 foram ajuizadas 29,4 milhões de

processos e igual número foi baixado, porém no final do ano de 2016, ainda estavam em tramitação 79,7 milhões de processos que aguardavam uma solução do Poder Judiciário. Já no ano de 2017 foram ajuizados 29,1 milhões de ações, tendo sido baixado 31 milhões de processos, sendo que 2017 foi o primeiro ano em que o Poder Judiciário conseguiu passar a média de 20 milhões de baixas (GONÇALVES, 2020).

Apesar de ter sido superado neste último ano a média de baixa de processos, não foi o suficiente para baixar o estoque de processos que aguardam análise jurisdicional, pois ao final do ano de 2017 ainda tramitavam 80,1 milhões de processos. Consoante o relatório do ano de 2017, o estoque de processo não diminui, visto que muitos processos voltam a tramitar após a análise por Instância Superior, a qual por vezes anula ou reforma decisões prolatadas anteriormente. O relatório ainda apresenta o número de processos que foram no ano de 2017 reativados, chegando a um total de 619.242 processos (SANTOS; REIS, 2019).

De acordo com o relatório da Justiça em Números de 2018, o ano-base de 2017 foi o que apresentou o menor crescimento de processos, desde o ano de 2009. Acerca da taxa de congestionamento, o relatório explana que chega aproximadamente 67,9%, índice pouco diferente se comparado ao ano de 2016 que chegou ao patamar de 69,3% (QUEIROZ; SILVA, 2020).

Em contrapartida, a Revista Segurança Jurídica (2018), informa que enquanto um processo de inventário, divórcio ou separação na via judicial tramita por aproximadamente 3 anos para obtenção de uma sentença, quando realizado na via extrajudicial estará pronto em menos de uma semana, desde que

estejam todos os documentos e impostos pagos.

No ano de 2018 foram realizados em Santa Catarina 6.965 procedimentos da Lei n. 11.441/07, mostrando que a adesão populacional só cresce quanto aos procedimentos extrajudiciais, sendo que desde a promulgação da Lei só nesse Estado foram realizados 119.294 procedimentos nos Tabelionatos de Notas. Sabe-se que o Poder Judiciário brasileiro recebe por ano muitas ações, e que apesar do esforço de magistrados e servidores para solucionar os litígios a população ainda precisa esperar certo tempo para obter uma resposta jurisdicional.

Acrescenta-se que a Revista Consultor Jurídico (CONJUR) publicou a matéria “Atos em cartório retiram 1,3 milhão de processos da Justiça”, em 2016, apontando que após a publicação da Lei n. 11.441/2007, houve um crescimento na procura pela realização de processos via administrativa por meio dos Tabelionatos de Notas. Desde a promulgação da referida Lei 11.441/07, mais de 1,3 milhão de atos foram oficializados em tabelionatos de todo o Brasil. Desse total, 500 mil foram feitos apenas em São Paulo.

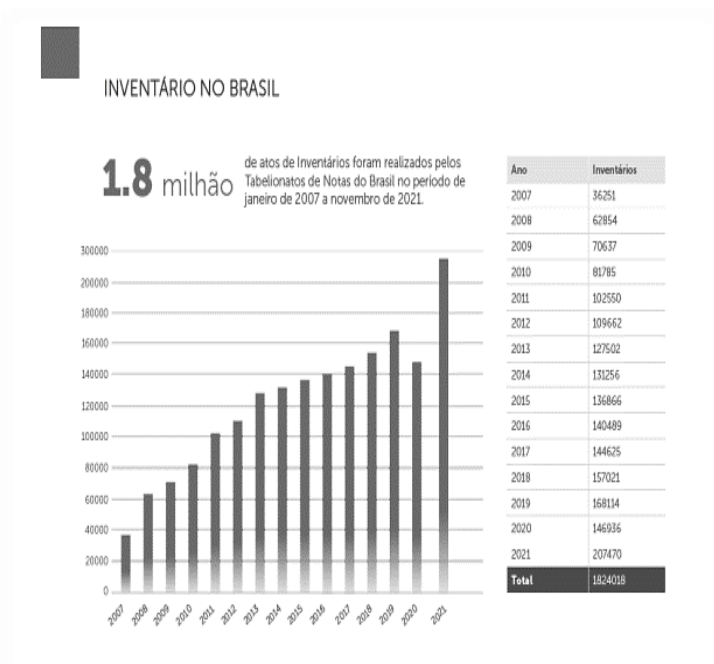
Os dados relatados são da central de dados do Colégio Notarial do Brasil (CNB), que segundo ele, o fato dos cartórios terem assumido essas responsabilidades evitou um custo de R\$ 3 bilhões à Justiça de todo o Brasil e de R\$ 1,2 bilhão ao governo paulista. Os valores foram calculados pela entidade com base em estudo de 2013 do Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça brasileiro

(CPJus).

Nessa pesquisa o CPJus descobriu que cada processo que ingressa no Judiciário custa, em média, R\$ 2,3 mil para os contribuintes. Trata-se de uma economia muito expressiva e necessária, face ao momento econômico do país.

É nítido o crescimento da realização dos processos de inventários a serem realizados pelos Tabelionatos de Notas, como já mencionado uma vez, isso se deve por ser uma opção mais rápida e menos burocrática, por não haver necessidade de esperar anos por uma resposta judicial. O ano de 2021 foi o que mais realizou inventários extrajudiciais em todo o território nacional, chegando ao total de 207.470 processos realizados nos Tabelionatos de Notas.

Pode-se observar no gráfico abaixo, apresentado pelo Cartório em Números 3ª edição (2021), mostra a evidência do crescimento dos atos de inventário realizados nos Tabelionatos e Notas após a edição da Lei n. 11.441/2007.



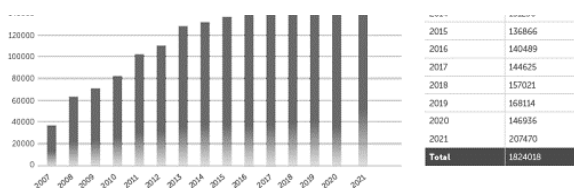
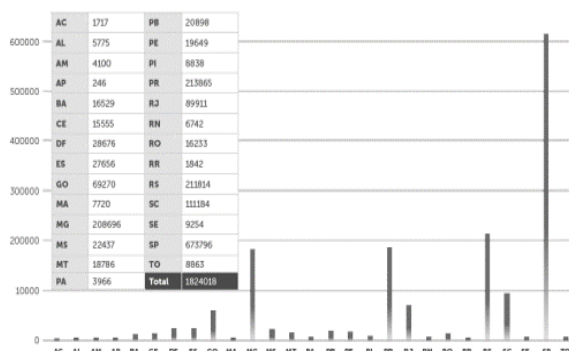


Fonte: Cartório em Números 3<sup>o</sup> Edição, 2021, p. 56.

É nítido o crescimento da realização dos processos de inventários a serem realizados pelos Tabelionatos de Notas, como já mencionado uma vez, isso se

#### INVENTÁRIO POR ESTADO

Os Estados que mais realizaram inventários no período de 2007 a novembro de 2021 São Paulo (673.796), Paraná (213.865) e Rio Grande do Sul (211.814).



deve por ser uma opção mais rápida e menos burocrática, por não haver necessidade de esperar anos por uma resposta judicial. O ano de 2021 foi o que mais realizou inventários extrajudiciais em todo o território nacional, chegando ao total de 207.470 processos realizados nos Tabelionatos de Notas.

A desjudicialização garante o efetivo acesso à justiça, e aos direitos constitucionais assegurados pela Constituição Federal (CF/1988), bem como, contribuem diretamente para a redução de demandas junto ao judiciário, garantindo uma resposta rápida e eficiente às partes interessadas.

Vale lembrar que as justificativas

dadas pelo Poder Judiciário sobre a morosidade nos processos judiciais não são mais aceitas pela população, que busca por celeridade e efetividade na resolução de suas demandas. A eficiência do serviço prestado pelo Judiciário é exigência do cidadão e obrigação do Estado. A sociedade vem se transformando com o passar do tempo e não quer qualquer instituição ou órgão desconhecido do Poder Público.

Destaca-se que os estados de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul foram os que mais realizaram inventários extrajudiciais desde a vigência da Lei n. 11.441/2007. Abaixo o gráfico apresentado pelo Cartório em Números 3<sup>a</sup> edição (2021) relata essa informação. Fonte: Cartório em Números 3<sup>o</sup> Edição, 2021, p. 57.

Com a desjudicialização, vem ocorrendo uma crescente busca por procedimentos administrativos, e o judiciário começou a receber cada vez menos demandas de processos de inventários, causando uma significativa redução do número de procedimentos pela via judicial, onde acaba atuando principalmente nas demandas que obrigatoriamente devem ser realizadas pelo Poder Judicial.

Outro ponto a ser destacado é que para a realização do inventário extrajudicial, o Tabelionato de Notas deverá respeitar os requisitos elencados no artigo 982 do CPC/2015 e na Resolução n. 35 do CNJ, caso contrário, a escritura pública será nula, conforme dispõe o artigo 166, VII do CC/2002. Assim, é pacificado na doutrina que o texto legal permite a utilização do processo inventário por via administrativa, mesmo se houver herdeiro menor, mas que seja emancipado, ocorrendo isso, ele passa a ter a

capacidade necessária para os atos da vida civil (MATTOS, 2018).

O Provimento n. 56/2016, do CNJ institui a obrigatoriedade de se verificar a existência ou não de testamento, in verbis: Art. 1º - os Juízes de Direito, para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, e os Tabeliães de Notas, para a lavratura das escrituras públicas de inventário extrajudicial, deverão acessar o Registro Central de Testamentos Online (RCTO), módulo de informação da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), para buscar a existência de testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados (SANTOS; REIS, 2019).

Já o Art. 2º menciona que é obrigatório para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, bem como para lavrar escrituras públicas de inventário extrajudicial, a juntada de certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC.

Art. 2º é facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

Vale lembrar que a informação da existência de testamento é fornecida pelas centrais de atos notariais mantidas pelas instituições de classe como o Colégio Notarial do Brasil e a Associação dos Notários e Registradores, que emitem -a pedido das partes com a apresentação da certidão de óbito e pagamento da taxa

- documento com a informação positiva ou negativa de testamento. Se não houver tal central, é válida a declaração das partes que desconhecem a existência de testamento (QUEIROZ; SILVA, 2020).

Acrescenta-se ainda que é possível que seja inventário extrajudicial, quando o testamento for nulo ou caducado, mas somente após uma decisão judicial declaratória, portanto, o testamento quando for nulo ou caducado, não tem efeito legal.

No entanto, segundo a Revista Cartórios com Você (2017) existem estados brasileiros, como São Paulo e Rio de Janeiro, que editaram provimentos para permitir inventários extrajudiciais mesmo que haja testamento, como o Provimento n. 37/2016 do Estado de São Paulo e o Provimento n. 21/2017 do Estado do Rio de Janeiro. Frisa-se que o Judiciário ainda mantém a competência exclusiva para analisar quando houver testamento, decidindo se é nulo ou caducado, ou ainda, quando válido, se autoriza a realização do inventário no Tabelionato de Notas, se houver consenso e capacidade dos herdeiros.

Essa possibilidade, trazida originalmente pelos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, deu maior força à lei, pois as partes podem recorrer ao procedimento extrajudicial após a análise judicial do testamento, atendendo os requisitos necessários.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) traz em seu Enunciado 16, que mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial. Esse também é o entendimento do STJ (REsp 1.808.767), que acrescentou o

requisito legal de estarem assistidos por advogado, inclusive defensor público (LÔBO, 2022).

A Resolução n. 35/2007 do CNJ trouxe no artigo 29, outros requisitos específicos para a realização do inventário através da via administrativa, como por exemplo, os bens a serem partilhados devem estar localizados no Brasil, sendo vedada a realização de inventário extrajudicial de bens no exterior. Para que o inventário seja feito por escritura pública, a última residência do falecido deve ter sido no Brasil, tendo em vista que a lei brasileira não se aplica se ele tiver no exterior como último domicílio. Elucida que a competência para escrituras de inventário e partilha no Brasil restringe-se aos bens situados em território nacional, os bens situados no estrangeiro devem ser objeto de procedimento autônomo, no país em que se encontram.

Lôbo (2022) relata que todos os interessados legítimos na sucessão do de cujus (não apenas os herdeiros), podem participar do inventário extrajudicial. Assim, participam, ao lado dos herdeiros, os cessionários de direitos hereditários de qualquer deles. A Resolução n. 35/2007 do CNJ também exige o comparecimento dos cônjuges ou companheiros dos herdeiros, quando houver renúncia ou ato que importe transmissão, salvo se vinculados a regime de bens de separação total, pessoalmente, ou mediante procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais. O inventário será judicial se algum herdeiro não reconhecer a existência da união estável.

Em relação à assistência do advogado ao ato, Lôbo (2022) relata que a Lei impõe que não seja a simples presença formal ao ato para sua autenticação, porque esta não é atribuição do advogado, mas de efetiva participação no assessoramento e na orientação dos herdeiros (art. 1º da Lei n. 8.906, de 1994), esclarecendo as dúvidas de caráter jurídico e elaborando a minuta do acordo ou dos elementos essenciais para a lavratura da escritura pública.

Considerando que o advogado é escolha calcada na confiança e que sua atividade não é meramente formal, não pode o tabelião indicá-lo, se os herdeiros o procurarem sem acompanhamento daquele. Na escritura constarão a qualificação do advogado e sua assinatura, sendo imprescindível o número de inscrição na OAB.

Se os herdeiros necessitarem de assistência jurídica gratuita, por não poderem pagar advogado particular, serão assistidos por Defensor Público. Não pode o advogado assistente ser mandatário de qualquer dos herdeiros. Portanto, o procedimento se torna nulo se tiver ausência de advogado, bem como, é vedado ao Tabelião, realizar a indicação de advogado às partes.

Isso é possível ser visto conforme o que está disposto nos seguintes artigos da Resolução n. 35/2007 do CNJ: Art. 8º - É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do Defensor Público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei n. 11.4411/07, nelas constando seu nome e registro na OAB. Art. 9º - É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para

contratar advogado, o tabelião deverá recomendá-los à Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (LÔBO, 2022).

Para lavrar a escritura pública, as partes devem estar acompanhadas e assistidas por um único advogado ou cada herdeiro pode nomear o seu próprio advogado, a lei não impede tal decisão, mas exige apenas a assistência de advogado, na qual, deve constar a qualificação e a assinatura do advogado ou dos advogados constituídos.

Se um ou mais herdeiros não puderem comparecer ao ato da lavratura e assinatura da escritura pública, estes poderão ser representados por procurador que deve ter poderes específicos para o ato, sendo possível nomear o advogado ou não.

## 5. CONCLUSÃO

O Poder Judiciário brasileiro encontra-se completamente sobrecarregado devido a quantidade excessiva de ações, tornando a justiça cada vez mais morosa e ineficiente. Esse cenário é resultado da “cultura do litígio”, enraizada na sociedade, que acredita que todo e qualquer direito deve ser pugnado em juízo, o que gerou um verdadeiro colapso forense.

O presente estudo buscou analisar a implicação da desjudicialização diante o processo de inventário, e como a Lei n. 11.441/2007 ajudou na flexibilidade do direito dos herdeiros, tendo em vista, que

o inventário judicial, influencia bruscamente nessa realidade, por ser um procedimento burocrático e dependente de diversos órgãos, o que gera, em sua maioria, uma lentidão na decisão.

A adoção do inventário extrajudicial foi de extrema importância para ajudar o Poder Judiciário no fluxo de processos como também tornou-se ainda mais relevante devido ao cenário da pandemia do Covid-19. É evidente a importância da utilização da via administrativa para realização do inventário e da partilha neste período, pois houve a suspensão dos prazos do inventário judicial, e o inventário administrativo tornou-se, de fato, a forma mais célere e eficiente de resolver a divisão da herança neste momento delicado.

Diante disso, fica claro a possibilidade do direito brasileiro cada vez mais, visar a desjudicialização, buscando meios de expandir a utilização dos serviços notariais, devido a sua celeridade e desburocratização, sendo possível desafogar o judiciário, deixando para sua apreciação apenas inventários que não possam ser resolvidos entre os interessados, por meio do consenso, ou quando houver interesse de incapaz.

Observado que a desjudicialização vem ganhando força, sendo necessária a atuação dos advogados de forma menos litigante, onde esses profissionais devem estimular o diálogo entre os sucessores, mostrando à eles os benefícios da via extrajudicial.

Por fim, se conclui que o inventário extrajudicial é um grande exemplo de desjudicialização, pois trata-se de uma forma de inventário criada para facilitar a transmissão da herança, bem como retirar do judiciário

## 6. REFERÊNCIAS

processos que podem ser resolvidos consensualmente.

1. BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 25 de set. de 2022.
2. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
3. BRASIL. Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 de set. de 2022.
4. CARTÓRIO EM NÚMEROS. Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR). 3ª ed. Brasília: ANOREG BR, 2021.
5. CARNEIRO, P. C. P. Inventário e partilha: judicial e extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
6. CARVALHO, D. M. D. Direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
7. CASCARDO, L. A desjudicialização como ferramenta diferencial de acesso à justiça. 2016. Revista Eletrônica JusBrasil. Disponível em: <https://armeloniscascardo.jusbrasil.com.br/artigos/339289050/a-desjudicializacao-como-ferramenta-diferencial-de-acesso-a-justica>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.
8. CONJUR. Atos em cartórios retiraram 1,3 milhão de processos da Justiça. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-25/atos-cartorios-retiraram-13-milhao-processos-justica>. Acesso em: 20 abr 2023
9. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2020: anobase 2019. 16ª edição, Brasília: CNJ, 2020.
10. CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Provimento n. 118/2007. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/118-2007>. Acesso em 20 de abr de 2023.
11. CONSULTAS PÚBLICAS. Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados. 2019 Disponível em: <https://censec.org.br/Censec/Home.aspx>. Acesso em: 25 de set. de 2022.
12. DALTOÉ, B. L. Breves considerações acerca do papel do tabelião no Inventário Extrajudicial. JusBrasil.com, Rio Grande do Sul, 7 de novembro de 2016. Não paginado. disponível em: <<https://bernardoldr.jusbrasil.com.br/artigos/402263785/breves-consideracoes-acerca-do-papel-do-tabeliao-no-inventario-extrajudicial>> data do acesso: 9 de novembro de 2022.
13. DINIZ, Nikole Cirilo. A Importância do Inventário Extrajudicial como forma de Desjudicialização no Direito Brasileiro. Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba, SP. Ano 2, n. 1, p. 94-109. 2020.
14. FORMENTINI, ANA CLÁUDIA DA ROSA. INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL. 2014. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - UNIJUI - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, [S. l.], 2015. disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br/>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.
15. GARCIA, A. G. Jurisdição e competência. São Paulo: Saraiva, 2020.
16. GONÇALVES, M. V. R. Direito Processual Civil - Esquematizado. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
17. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito das sucessões. 7. ed. Saraiva. São Paulo, 2012.
18. LÔBO, P. Direito Civil: Volume 6: Sucessões. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
19. MATTOS, Gabrielle Fabris. Desjudicialização no Direito Sucessório com ênfase no Inventário Extrajudicial. Centro Universitário UNIFACVEST. 2018.
20. MELO, JULIANA OLIVEIRA. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: INSTRUMENTO EFETIVO DA DESJUDICIALIZAÇÃO. 2021. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA FACULDADE DE DIREITO, [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br>. Acesso em: 09 de novembro de 2022.
21. MELO, H.LS. Inventário Judicial e Extrajudicial. São Paulo: Espaço Jurídico, 2020.
22. MONTENEGRO FILHO, Misael, Curso de Direito Processual Civil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- 23.
24. OLIVEIRA, Fernanda Da Costa Borges De. INVENTÁRIO E A POSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO EXTRAJUDICIAL: A IMPORTÂNCIA

- DE SUA DESJUDICIALIZAÇÃO. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/>. Acesso em: 07 de novembro de 2022.
- 25.
26. QUEIROZ, E. P; DA SILVA, R. A. A Importância Dos Cartórios/Tabelionatos De Notas Na Desburocratização Do Poder Público. 2020. 10f. Artigo Científico-Centro Luterano de Manaus. Revista Artigos, Manaus, 2020.
27. REVISTA CARTÓRIOS COM VOCÊ. São Paulo, JS Gráfica e Editora, 6 ed., novembro de 2016/fevereiro de 2017.
28. REVISTA SEGURANÇA JURÍDICA. Santa Catarina, Maxi Gráfica, 33. ed., março/abril 2018.
29. \_\_\_\_\_. Santa Catarina, Maxi Gráfica, 35 ed., julho/agosto de 2018.
30. SANTOS, Raphael de Souza Almeida; REIS, Vanessa Teixeira. Inventário Extrajudicial: Desafios e Perspectivas. Revista Direito & Realidade, v.7, n.9, p.1-21/2019.
31. TOLOMINI, R. R. Inventário Extrajudicial E Partilha Por Escritura Pública. 2015. 39f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/>. Acesso em: 07 de novembro de 2022.
32. VIEIRA, Eliana Pereira Prado Vieira. INVENTÁRIO E PARTILHA PELA VIA ADMINISTRATIVA. Disponível em: <http://promovebh.com.br>. Acesso em: 20 de abr de 2023.

